



PARECER JUC/CLN Nº 314/2020

INTERESSADO: GCP

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10015454 - FORNECIMENTO DE PAPEL TOALHA E SABONETE LÍQUIDO.

EMENTA: MINUTA EM ORDEM, POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO, CONFORME ARTIGO 15 DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E DEMAIS AJUSTES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Solicita a GCP análise e emissão de parecer sobre o edital acima referenciado, em atendimento ao disposto no artigo 15 do Regulamento de Licitações, Contratos e Demais Ajustes, da Companhia do Metrô de São Paulo – Metrô, doravante denominado REGULAMENTO.

A modalidade de licitação, pregão eletrônico, foi enquadrada pela respectiva área competente nos termos do item 2.33, do Instrumento Normativo – Processo de Contratação - NOR-04-204, rev.9.

Trata-se de licitação do tipo menor preço, já sob a vigência da Lei 13.303/06. Foram observadas as formalidades previstas na Lei 10.520/02 e no REGULAMENTO, editado com base na Lei 13.303/06.

O edital contém os dados necessários e indispensáveis para sua eficácia, com destaque para os seguintes pontos:

- indicação do recurso orçamentário;
- preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- indicação do objeto da licitação em descrição sucinta e clara;
- indicação do prazo e as condições para a entrega do objeto;
- indicação das sanções para o caso de inadimplemento, das condições de participação, forma de apresentação das propostas, dos critérios de julgamento, da aceitabilidade dos preços, das condições de pagamento e demais cláusulas do instrumento de formalização, incluindo condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam;
- os casos de rescisão.

O orçamento para esta licitação é sigiloso, em conformidade com o artigo 33 do REGULAMENTO, devendo ser preservado o sigilo durante todo o processo licitatório, até a assinatura do contrato ou a confirmação do recebimento de documento equivalente.

Quanto aos requisitos de habilitação previstos no art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02, a Administração exigiu os itens de regularidade fiscal no item 5.2.

Nos termos do artigo 72 do Regulamento de Contratações¹, para a aquisição de papel toalha, foi exigida no edital a comprovação de qualificação econômico-financeira, visando não somente proteger o licitante de exigências descabidas, mas, principalmente, resguardar a Administração dos riscos de contratar com empresas que não possuam capacidade de honrar suas obrigações.

A respectiva área competente entendeu desnecessária a exigência de qualificação técnica, procedimento admitido pelo Egrégio TCE-SP, conforme excerto da decisão abaixo transcrita:

¹ Art. 72. Poderão ser exigidos documentos aptos a comprovar a boa situação financeira do proponente, tais como: (...)

III - Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida pelo domicílio da pessoa física (em São Paulo denominada certidão de distribuição cível), com data de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de sua entrega à CIA. DO METRÔ.

§1º Caso a Proponente seja filial, deverá apresentar a certidão da matriz.

§2º Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva para recuperação judicial ou extrajudicial, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

“A rigor do comando expresso no “caput” do art. 30 da lei de licitações ‘A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a’, é possível extrair o entendimento que a referida exigência habilitatória é requisito que se insere no âmbito da discricionariedade do órgão público promotor do procedimento, segundo juízo e conveniência e oportunidade. Contudo é necessário que a opção do administrador seja devidamente justificada, já que um eventual afrouxamento na avaliação dos pressupostos daqueles que pretendem contratar com a Administração poderia eventualmente, acarretar prejuízos futuros, como hipótese de inadimplências do contratado, por absoluta ausência de condições técnicas.” (TC- 12516/026/06, DOE 20/04/2006, Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi)

Em atenção ao disposto na Lei Complementar 123/2006 e no art. 34 da Lei 11.488/2007, foram previstos benefícios para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que preencham as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei federal nº 11.488, de 15/06/2007, em especial a concessão de prazo para regularização de eventual restrição fiscal exigida no instrumento convocatório.

Para a primeira Ordem de Compra, a área competente da Companhia exigiu a apresentação de laudos e certificados, sob a seguinte justificativa:

EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICADOS - JUSTIFICATIVA: A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ENSAIO COMPROVANDO QUE OPAPEL OFERTADO ATENDE OS REQUISITOS ESTIPULADOS NA NORMA ABNT 15464-7 EPONTUAÇÃO QUE O CARACTERIZA COMO "CLASSE 1", VISA VALIDAR A CONFORMIDADE DAS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NA NORMA, PARA AS QUAIS O METRÔ NÃO DISPÕE DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS APROPRIADOS PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES, GARANTINDO A QUALIDADE DO MATERIAL RECEBIDO.

Para a segunda Ordem de Compra foi exigida a apresentação da Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ, conforme justificativa apresentada pela área gestora:

“DECRETO Nº 2657 DE 1998 (QUE RATIFICOU NO BRASIL A CONVENÇÃO 170 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT) ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DA FISPQ PARA O TRABALHADOR, COMO TAMBÉM, A PORTARIA Nº 229 DE 2011/TEM (QUE ALTERA A NORMA REGULAMENTADORA NR 2614:07 08/08/2016, QUE TRATA DE SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA). EXIGE QUE O FABRICANTE OU O FORNECEDOR ELABORE E TORNE DISPONÍVEL A FISPQ PARA TODO PRODUTO. PORTANTO, A FALTA DA FICHA ACARRETA O NÃO RECEBIMENTO DO MATERIAL E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES CONTRATUAIS. A FICHA DEVE SER FORNECIDA A CADA LOTE/MARCA ENTREGUE PELO FORNECEDOR.”

Conforme a Instrução TCE n.º 02/2016 foi exigida do licitante vencedor a apresentação do Termo de Ciência e Notificação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO

Considerados os aspectos acima indicados, **não se constatou impropriedade jurídica na minuta analisada. Todavia, deverá ser observado o ajuste anotado diretamente na minuta.**

Não fazem parte da presente análise os demais documentos da licitação.

A análise efetuada restringe-se aos aspectos jurídicos formais do edital, motivo pelo qual todas as questões técnicas, preços e seus anexos deverão ser analisados pelas respectivas áreas técnicas, e que não fazem parte da presente análise os demais documentos da licitação.

Ressalte-se que os documentos anexos aos editais e minutas de contrato devem, sempre que possível, limitar-se a veicular conteúdo técnico, sendo certo que condições como garantia, assistência técnica, laudos, certificações, anotação de responsabilidade técnica, equipes, sanções, obrigações da contratada ou quaisquer outras que possam ter reflexos na formação dos preços devem ser necessariamente reproduzidas na minuta do edital ou contrato.

Registra-se, por oportuno, que em ocorrendo a hipótese de restar uma única PROPONENTE, a decisão sobre a conveniência ou não da revogação do certame deverá ser devidamente motivada e orientada pelos princípios que regem o procedimento licitatório, visando a alternativa que melhor atenda ao interesse público envolvido e justificada nos autos do processo administrativo.

O presente parecer possui natureza opinativa, conforme consignado no artigo 16 do Regulamento de Licitações, Contratos e Demais Ajustes da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Alerta-se que este parecer se atém estritamente aos aspectos jurídicos, legais e doutrinários e apresenta tese juridicamente defensável, não sendo possível, contudo, prever eventuais posicionamentos em sentido diverso por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

É o parecer.